

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 21 de setembro de 2023

PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-geral. 064/2023 P.J.U.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Educação.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 066/2023.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

FIS: Nº 03
Proc. Nº 22201/2023

Dispõe sobre:

"ALTERA A LEI Nº 3.025, DE 10 DE AGOSTO DE 2023, PARA CONSTAR OUTRO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUE ESPECIFICA".

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende alterar a lei nº 3.025 de 10 de agosto de 2023, para constar outro endereço do estabelecimento que especifica.

Como se nota, a intenção da presente propositura é apenas retificar o endereço da escola, uma vez que o local indicado na lei é diverso do local de instalação da Escola Municipal Maternal Professora Edneia Matos Nogueira.

A par disso, s.m.j, não há necessidade de observância das regras contidas na lei nº 325 de 5 de abril de 1979, que somente admite a alteração de denominação em algumas situações expressamente previstas, como nos casos de confusão, duplicidade.

Isso porque, a lei nº 325/1979 regula os casos de alteração da denominação oficial da unidade escolar, mas nada fala em relação a retificação de endereço, que busca apenas corrigir erro material, sem alteração da denominação

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

27-2023-0002723-2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

oficial, dada em homenagem a quem tenha alguma importância na história do município.

Da alteração da lei

Fis: N° 04
PROC: N° 2220/2023

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).

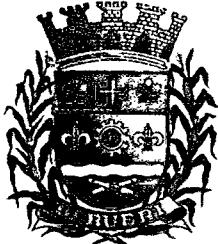
A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de abrogação. No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a lei nº 3.025, de 10 de agosto de 2023, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d” e artigo 19, inciso III, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
- e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).

F.S. Nº	09
Proc. Nº	2020/2023
3002023	

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação à prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

